



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 45, DE 2022

Altera o Regulamento do Sistema Integrado de Saúde (SIS), para facultar a permanência da inscrição dos servidores comissionados exonerados, nas condições que estabelece.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

Altera o Regulamento do Sistema Integrado de Saúde (SIS), para facultar a permanência da inscrição dos servidores comissionados exonerados, nas condições que estabelece.



SF/22997.97697-10

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regulamento do Sistema Integrado de Saúde (SIS), nos termos do Anexo VI da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º-A.** Os servidores comissionados que sejam beneficiários-titulares do SIS poderão nele permanecer inscritos, quando exonerados dos respectivos cargos, cumpridas as seguintes condições:

I – os servidores comissionados exonerados do Senado em razão de aposentadoria que tenham sido beneficiários-titulares do SIS continuamente durante os dez anos que antecederam a exoneração poderão permanecer inscritos por tempo indeterminado;

II – os servidores comissionados exonerados dos respectivos cargos por outras razões que não a prevista no inciso I deste artigo ou as previstas no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e que sejam beneficiários-titulares do SIS há pelo menos dois anos contínuos, poderão permanecer como beneficiários por cinquenta por cento do tempo em que estiveram inscritos, até o máximo de dois anos.

§ 1º O direito previsto neste artigo é extensivo aos beneficiários-dependentes do titular, observado o disposto no § 1º do art. 4º deste Regulamento.

§ 2º Após o fim do vínculo laboral, o valor das contribuições mensais dos servidores comissionados e de seus dependentes serão calculados com base em cálculo atuarial baseado em seu custo para o SIS em função da faixa etária, vedado qualquer subsídio proveniente de recursos da União, em especial aqueles previstos no art. 43, I e parágrafo único, deste Regulamento.

§ 3º A Comissão Diretora regulamentará o disposto nesta Resolução, inclusive sobre valores de contribuições mensais e regras especiais de desligamento e suspensão em caso de inadimplência dos beneficiários.”

“Art. 15.

.....

a) desligamento do beneficiário-titular do Senado Federal, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 4º e no art. 4º-A deste Regulamento;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa pretende alterar o Regulamento do Sistema Integrado de Saúde (SIS), para facultar a permanência da inscrição dos servidores comissionados exonerados.

Com efeito, como é sabido, atualmente o Senado já conta com mais de quatro mil servidores comissionados, não sendo incomum que muitos deles dediquem toda ou boa parte de sua carreira à Casa, saindo do órgão somente para se aposentar.

Pelas regras vigentes, os servidores comissionados que são inscritos no SIS têm que obrigatoriamente deixar o plano de saúde ao serem desligados do Senado, o que os expõem a grave problema, pois são obrigados a deixar um modelo de autogestão sem fins lucrativos, o SIS, e buscar novo plano de saúde, geralmente de mercado com propósito de lucro.

Isso expõe esses servidores, particularmente os mais idosos, a sério problema, em face do impacto financeiro da mudança, que pode ser proibitivo para eles. E acresce-se que, não raro, indivíduos na velhice são tacitamente recusados por operadoras de mercado diretamente ou indiretamente mediante mensalidades exorbitantes.



SF/22997.97697-10

Desse modo, para atenuar esse problema e oferecer alguma proteção a profissionais que se dedicaram ao Senado, é que estamos apresentando este projeto de resolução, que acrescenta o art. 4º-A ao Regulamento do SIS.

Assim, nos termos do dispositivo proposto, os servidores comissionados que sejam beneficiários-titulares do SIS poderão nele permanecer inscritos, quando exonerados dos respectivos cargos, observado o seguinte: I – os servidores comissionados exonerados do Senado em razão de aposentadoria e que sejam beneficiários-titulares do SIS nos últimos 10 anos contínuos poderão permanecer inscritos por tempo indeterminado; e II – os servidores comissionados exonerados dos respectivos cargos por outras razões que não a prevista no inciso I ou as faltas graves previstas no art. 132 do regime jurídico único dos servidores civis da União e que sejam beneficiários-titulares do SIS por, pelo menos, 2 anos contínuos, poderão permanecer inscritos por cinquenta por cento do tempo de associação correspondente, até o máximo de dois anos.

Assim, o direito de permanecer no SIS após o desligamento alcança apenas um subconjunto de servidores (e respectivos dependentes) com vínculo contínuo com o Senado e com o SIS.

De outra parte, para a proteção dos recursos públicos, propomos também que as contribuições mensais sejam adequadas ao efetivo custo que essas pessoas terão para o sistema, a fim de que nenhuma parte dessa contribuição seja proveniente do orçamento da União.

Aqui cabe ponderar que, efetivamente, na medida em que os comissionados deixam de ter vínculo funcional com o Senado, não há como legitimar subsídios do orçamento da Casa destinados à respectiva assistência à saúde.

Por outro lado, estamos prevendo que a Comissão Diretora regulamentará o disposto na presente proposição, inclusive sobre regras de desligamento e suspensão em caso de inadimplência dos beneficiários, pois nos termos do art. 153 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, incumbe à Comissão Diretora aprovar as medidas e normas complementares necessárias à implantação e desenvolvimento do Sistema Integrado de Saúde (SIS).



Por fim, cumpre consignar que a presente proposição foi em parte inspirada nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde* (Lei dos Planos de Saúde), que contém normas similares às que ora estamos apresentando, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa ou de aposentadoria dos trabalhadores celetistas, na hipótese de a empresa empregadora disponibilizar plano de saúde contratado.

Em face do exposto e da relevância social da matéria, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP



SF/22997.97697-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art132

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- art30

- art31

- Resolução do Senado Federal nº 58 de 10/11/1972 - RSF-58-1972-11-10 ,
REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DO SENADO FEDERAL - 58/72

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1972;58>

- art153

- Resolução do Senado Federal nº 13 de 25/06/2018 - RSF-13-2018-06-25 - 13/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2018;13>